EXTRANUMERÁRIO — ESTRANGEIRO — NATURALIZAÇÃO

— O estrangeiro, admitido como diarista e que passou a extranumerário, por fôrça do art. 5.º da Lei n.º 1.765, de 1952, deverá naturalizar-se brasileiro, sob pena de demissão.
— Interpretação do art. 184 da Constituição.

MINISTÉRIO DA GUERRA

No ofício n. 185 S.M.R.-10-Sl-I, de 14 de junho de 1957, em que o Exmo. Sr. General Comandante da 10ª Região Militar, consulta sôbre a situação do cidadão Anibal Gonzales Castilho, de nacionalidade espanhola, funcionário da Estrada de Ferro Central do Piauí, para às disposições da Lei do Serviço Militar e Art. 22 do Estatuto dos Servidores daquele Estado, foi exarado o seguinte despacho: Aprovo os têrmos do parecer n. 468, de 18 de agôsto de 1960, da Consultoria Jurídica dêste Ministério. Restitua-se o Processo ao Comando da 10.ª

Região Militar. Publique-se o Parecer acima referido. (F. 15.578-58 — GM).

Ministério da Guerra

Gabinete do Ministro.

Consultor Jurídico.

Rio de Janeiro, 18 de agôsto de 1960

PARECER N. 468

Assunto: Situação de servidor

Processo n. 15.578-58.

1. Estuda-se, no presente processo, a situação de Anibal Gonzales Castilho que, sendo de nacionalidade espanhola, foi admitido como extranumerário diarista, na Estrada de Ferro Central do Piauí, quando subordinada ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Ao que se infere, a questão resume-se no seguinte: se pode um cidadão estrangeiro desempenhar função pública como extranumerário.

2. Existe, no bôjo do processo, opinião favorável, tendo em vista que o impedimento constitucional seria com relação ao exercício de cargo público pròpriamente dito (art. 184).

3. Dispõe a Constituição de 1946:

"Art. 184. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer".

4. Não se nos afigura que a expressão *cargo público*, empregada no art. 184, acima transcrito, deve ser tomada *strictu sensu*, tal como preconiza o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Viação e Obras Públicas, citado a fls. 4.

5. Quando a Constituição veda a estrangeiros o acesso aos cargos públicos (e alguns são defesos aos próprios brasileiros naturalizados), visa principalmente, ao resguardo dos interêsses da segurança nacional.

Cargo e função, em sã doutrina, são têrmos que se equivalem e se completam, eis que a segunda é inerente ao primeiro, tanto que os ocupantes dos cargos são chamados funcionários. A função é atinente ao cargo, e varia em razão dêste.

6. De alguns anos, a legislação ordinária tem distinguido, *função de cargo*. Circunstâncias várias levaram a Administração a criar quadros paralelos, onde, às vêzes, as atribuições são correspondentes, mas em que apenas diferem as condições de provimento e os aspectos relativos a direitos e a prerrogativas. Nem por isso deixam tais funções de ser desempenhadas, em tôdas as esferas em vários setores ministeriais, com acesso, até, e não raro, a âmbitos do servico secreto.

Trata-se, aqui, de prática administrativa — corroborada pelo Poder Legislativo, — em nomenclatura que, a nosso ver, não pode abrir exceção ao que, em têrmos genéricos, e por motivos de interêsse publico, principalmente, estabeleceu o constituinte.

7. Entendemos, assim, face a razões teleológicas, que, ao empregar a expressão *cargo público*, no art. 184 da Constuição, empregou o legislador o têrmo em caráter amplo, na consonância, aliás, de Constituições anteriores, quando, no quadro das leis ordinárias, distinção ainda não havia, — meramente convencional, como salientamos, — entre cargo e função.

8. Se dúvida, porem, subsiste, a propria legislação comum, atinente ao provimento de cargos e ao investimento em funções, logo a afastaria.

Com efeito: para ambos os casos, constitui requisito indispensável estar o cidadão quite com o serviço militar (art. 140 da Lei do Serviço Militar e arts. 17 e 30 do Decreto-lei n. 5.175, de 1943).

9. O Decreto-lei n. 5.175-43 dispõe sôbre o pessoal extranumerário (contratados, mensalistas e diaristas).

Com relação aos contratados — para o desempenho de funções especializadas e para a qual não haja servidor devidamente habilitado — exige a prova de quitação com o serviço militar (art. 17. letra c), dispensando-a, porém, quando se tratar de estrangeiros.

Com relação aos diaristas — para desempenho de função braçal ou subalterna — não exige o referido diploma legal prova de quitação com o serviço militar.

10. Face ao exposto, e tendo em vista que Anibal Gonzales Castilho, admitido como diarista passou a mensalista *ex vi* do art. 5.º da Lei n. 1.765-52, deverá nacionalizar-se brasileiro, a fim de conformar-se às exigências da nossa legislação, ou demitir-se, caso não se sujeite a essa contingência.

11. É a solução que se nos afigura justa e humana para o caso, de vez que, após tantos anos de serviço, não seria razoável demiti-lo sumàriamente, quando, ao que se informa, sua nomeação teria atendido a beneplácito do D. A. S. P. (fls. 11).

É o parecer.

José Ricardo Gomes de Carvalho Neto,
Assistente Jurídico.